



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004057/99-12
Rrecurso nº. : 136.091 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS. Ex(s): 1996 e 1997
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e TRESCINCO RONDÔNIA VEÍCULOS
LTDA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 103-21.860

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Comprovado nos autos que parte das receitas omitidas em realidade correspondiam a erros contábeis, mantém-se em parte a exclusão procedida no julgamento de primeiro grau, restabelecendo a tributação daquelas que não foram oferecidas a tributação e excluídas sob o fundamento de tratar-se de declaração inexata e não como autuado (omissão de receita).

Recurso de ofício provido parcialmente.

ALUGUEIS – DEDUTIBILIDADE – Comprovado que os dispêndios com alugueis foram necessários à atividade da empresa, exclui-se da tributação os valores considerados como remuneração indireta a beneficiário não identificado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA e TRESCINCO RONDÔNIA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade e votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer, em parte, a exigência exonerada em primeira instância e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004057/99-12
Acórdão nº. : 103-21.860

Recurso nº. : 136.091 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

A 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM/PA recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte TRESCINCO RONDÔNIA VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos autos, de crédito tributário superior a seu limite de alçada. Consta, igualmente, recurso do sujeito passivo quanto à parcela mantida na decisão, conforme petição acostada às fls.899/905.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, relativos aos exercícios de 1995 a 1997, anos calendários de 1994 a 1996.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração (AI) de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referentes aos exercícios de 1995 a 1997, com os lançamentos discriminados no Quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 30.6.1999):

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	572.248,31
Imposto de renda Retido na Fonte (IRRF)	584.845,41
Programa de Integração Social (PIS)	6.102,42
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)	10.824,29
Contribuição para o Financiamento Social (Cofins)	45.443,29
(valores em R\$	Total = 1.429.464,35



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004057/99-12
Acórdão nº. : 103-21.860

2. O contribuinte acima qualificado foi autuado por omissão de receitas detectada a partir de duas infrações: diferença de estoque entre as receitas escrituradas no livro de Apuração do ICMS e as escrituradas no Livro Razão e Diário. A empresa foi autuada, ainda, devido à remuneração indireta a beneficiário não identificado.

3. O contribuinte tomou ciência do lançamento em 19.8.1999, conforme o termo de ciência de fl. 773. Em 17.9.1999, a empresa apresentou impugnação de fls. 803 a 847, acompanhada dos anexos I e II que fazem parte do presente processo.

4. As razões enumeradas em sua defesa são baseadas em documentos que compõem os citados anexos. Em síntese, a empresa alega que não houve omissão de receitas, pois apenas se equivocou quando dos lançamentos contábeis, mas que não redundou em prejuízo aos cofres públicos porque as receitas foram todas oferecidas à tributação a cada exercício correspondente. As explicações foram dadas mês a mês, do período de janeiro de 1994 a novembro de 1996, e são analisadas minuciosamente na exposição do voto. Quanto à autuação pela remuneração indireta a beneficiário não identificado, a defendente alega que a remuneração se refere aos aluguéis pagos a um grupo de pessoas procedente de Cuiabá (MT), e que foram a Porto Velho para alavancar as vendas e melhorar os resultados da empresa. Assim, os valores devem ser considerados como despesas realizadas de acordo com o objetivo social da empresa. Cita a ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 103-04.118/82, que dá amparo à sua tese. Acrescenta que somente com o advento da Lei 9.249/95, é que essas despesas passaram a ser indedutíveis a partir do ano-calendário de 1996. Por fim, pede que seja julgado insubsistente o auto de infração."

Ao analisar as razões de defesa do sujeito passivo a decisão pluricrática de primeiro grau decidiu pela procedência parcial do lançamento do IRPJ, para que fossem mantidas as exigências decorrentes da remuneração indireta a beneficiário não identificado, exoneradas as exigências relativas à omissão de receitas decorrente da diferença de estoque e, quanto à omissão de receitas decorrente das diferenças entre os livros Diário e de Registro de Apuração de ICMS, manteve apenas a omissão relativa ao mês de janeiro de 1995. Os lançamentos reflexos seguiram a sorte do principal.

O então decidido foi assim ementado:

"Exercício: 1996, 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004057/99-12
Acórdão nº. : 103-21.860

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO DIÁRIO E NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS. Comprovado o equívoco na escrituração contábil do contribuinte, e que não redundou em falta de pagamento de imposto, deve-se afastar a infração de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO DIÁRIO E NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS. A divergência de receitas de vendas contabilizadas a menor no livro diário, comparativamente aos valores constantes no livro Registro de Apuração de ICMS, se não justificada por documentação hábil, acarreta a tributação da diferença como omissão de receita.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. O pagamento de aluguéis a funcionários, quando não identificados, acarretam a sua adição ao lucro real.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Os lançamentos reflexos seguem a sorte do principal, face à coincidência dos fatos geradores que motivaram as exigências.
Lançamento procedente em parte."

A primeira infração imputada pela fiscalização, relativa a diferença de estoque, tem pertinência com omissões de compra e venda e foi afastada no julgado em exame, após análise da defesa e dos documentos apresentados.

Nesse ponto, concluiu o relator do voto condutor do acórdão que "ficou demonstrado que as diferenças de estoque apuradas pela fiscalização decorreram de erros de escrituração contábil e de fornecimento de dados incorretos pela fiscalização, os quais, após corrigidos, evidenciam que não houve omissão de compras nem de vendas."

Quanto às omissões de receitas entre os livros Diário e Registro de Apuração de ICMS a turma julgadora analisou item a item, mantendo apenas a omissão de janeiro de 1995.

A exclusão procedida, amparada na documentação apresentada, teve como justificativa diversos fatores, como contabilização na conta de "Outras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004057/99-12
Acórdão nº. : 103-21.860

receitas", cancelamento de vendas, registro em duplicidade, no livro registro de saídas, dos encargos financeiros constantes das notas fiscais, erro no registro de "Outras Saídas", fretes já incluídos nos preços de vendas, notas fiscais relativas a ressarcimento de despesas de outras empresas do grupo, devolução de compras, bem como comprovação de efetiva receita de vendas.

Outras exclusões da tributação foram justificadas como contabilização em conta denominada de "Outras Rendas" e "Outras Receitas, mas foi não comprovado o registro da receita na declaração de rendimentos. Porém, foi afastada a tributação, a despeito de não ter sido incluída como renda tributável, pois a descrição da infração não seria "omissão de receitas", mas, sim, "declaração inexata".

Relativamente, à tributação identificada como glosa de despesas devido à remuneração indireta a beneficiário não identificado, foi mantida a tributação.

O recurso do sujeito passivo, anexado às fls.899/905, reporta-se apenas à remuneração indireta e, teve como fundamento a necessidade dos aluguéis, considerando o deslocamento de funcionários de Cuiabá para Porto Velho, de forma a alavancar as vendas e melhorar o resultado da empresa, conforme posto na peça inicial do litígio.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004057/99-12
Acórdão nº. : 103-21.860

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício atende os pressupostos legais e o voluntário é tempestivo e foi encaminhado mediante o arrolamento de bens.

A primeira matéria objeto do recurso de ofício refere-se às diferenças de estoques que indicaram omissão de compras e de vendas. Ao analisar a documentação acostada aos autos concluiu o julgador que os fatos apurados pela fiscalização decorreram de erros de escrituração contábil e fornecimento de dados incorretos à fiscalização, indicando o cancelamento da exigência.

Analisadas as provas apresentadas e os fundamentos de decidir entendo que assiste razão ao decidido, visto que realmente trata-se de erros materiais, conforme análise de fls. 854/855, itens 6 a 10 do voto condutor do acórdão.

Desta forma, mantém-se o decidido e nega-se provimento a este item do recurso.

Quanto à diferença entre as receitas apuradas através do confronto do livro Registro de Apuração do ICMS e as escrituradas no livro Diário e Razão e a DIPJ, ao analisar os fatos, argumentos e provas apresentados, foi mantida pela decisão recorrida, apenas as omissões relativas ao mês de janeiro de 1995.

A maioria das parcelas excluídas foi devido a erros contábeis ou de classificação de contas, conforme consignado no relatório, quando a exclusão procedida foi amparada na documentação apresentada, outras empresas do grupo, devolução de compras, bem como comprovação de efetiva receita de vendas e teve como justificativa diversos fatores, como contabilização na conta de "Outras receitas", cancelamento de vendas, registro em duplicidade no livro registro de saídas, encargos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004057/99-12

Acórdão nº. : 103-21.860

financeiros constantes das notas fiscais, erro no registro de "Outras Saídas", fretes já incluídos nos preços de vendas, notas fiscais relativas a ressarcimento de despesas de outras empresas do grupo, devolução de compras, bem como comprovação de efetiva receita de vendas.

Verificados os argumentos de decidir, neste aspecto, conforme posto no voto condutor do acórdão, às fls.855/873 dos autos, verifico que procedem os argumentos apresentados, pelo que deve prevalecer o decidido.

Neste item mantém-se parcialmente o decidido, visto que outras exclusões da tributação foram sob o seguinte argumento:

"A empresa alega que tal receita foi escriturada na conta "Outras Receitas" e, portanto, já teria sido oferecida à tributação. Porém, o valor das vendas declaradas na DIPJ não corrobora essa informação, pois não incluiu aquele valor como renda tributável."

E conclui:

"Ocorre que o lançamento efetuado não pode prosperar, pois a descrição da infração não seria 'omissão de receitas', mas sim, 'declaração inexata'. Dessa forma, e em observância ao art. 142 do CTN, devo excluir esse valor da omissão de receita."

No particular, discordo da decisão recorrida. A omissão de receita, seja na escrituração do contribuinte, seja somente na declaração de rendimentos, sempre se caracterizará numa declaração inexata, exceto se o contribuinte declarar valores superiores ao escriturado, a fim de suprir a omissão contábil.

Segundo o artigo 889 do RIR/94, "o lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos

Processo nº : 10240.004057/99-12
Acórdão nº. : 103-21.860

fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

Assim, os valores excluídos sob esse fundamento devem ter restabelecida a tributação e consistem nos seguintes valores:

Janeiro de 1994	NF nº 50.589	CR\$ 276.601,40
Março de 1994	NF nº 50.612	241.579,76
Abril de 1994	NF nº 50.618	486.882,39
Maio de 1994	NF nº 50.626	6.339.120,00
	NF nº 50.631	1.050.865,27
Junho de 1994	NF nº 50.644	R\$ 998.745,78
Agosto de 1994	NF nº 50.672	600,00
Novembro de 1994	NF nº 50.727	6.271,26
Fevereiro de 1995	NF nº 156.996	9.821,58
Abril de 1996	NF nº 12.836	150,00
Maio de 1996	NF nº 14.028	4.535,23
Julho de 1996	NF nº 17.180	1.153,54
	NF nº 17.182	905,84
	NF nº 17.282	3.681,18
	NF nº 17.284	1.128,46
Agosto de 1996	NF nº 18.854	895,91
Setembro de 1996	NF nº 20.508	904,47
	NF nº 20.509	904,23
	NF nº 20.759	903,53
	NF nº 20.841	3.781,99
	NF nº 20.842	5.884,41
Outubro de 1996	NF nº 21.828	908,16
	NF nº 22.360	8.068,61
	NF nº 22.361	2.686,71
Novembro de 1996	NF nº 23.705	905,34
	NF nº 23.680	11.629,95
	NF nº 24.673	1.871,50

Pertinente ao recurso voluntário, relativo a despesas consideradas como remuneração a beneficiário não identificado, trata-se na realidade de aluguéis de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004057/99-12
Acórdão nº. : 103-21.860

Pertinente ao recurso voluntário, relativo a despesas consideradas como remuneração a beneficiário não identificado, trata-se na realidade de aluguéis de apartamentos destinado a moradia de funcionários, conforme demonstrativo trazido pela recorrente, empregados estes vindos de outra região, para trabalho por determinado período.

Tais dispêndios foram necessários à atividade da empresa, os quais poderiam ser comparados a despesas com alojamento, não havendo motivo para considerar como remuneração a beneficiário não identificado, especialmente quando o sujeito passivo identificou os moradores dos imóveis locados.

Desta forma, dá-se provimento a este item do recurso.

Pelo exposto voto pelo provimento parcial ao recurso *ex-officio*, para restabelecer em parte, a exigência exonerada em primeira instância, conforme demonstrativo acima e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

